

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>4356-7/2011</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>WILSON PENTECOSTE DOS SANTOS</b>
<b>EMBARGADO</b>	<b>ACÓRDÃO N.º 4.006/2011 DO TCE-MT</b>
<b>GESTOR</b>	<b>WILSON PETENCOSTE DOS SANTOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

#### RAZÕES DO VOTO

O Recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiros, para viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações no resultado do julgamento.

Registra-se, inicialmente, que o procedimento recursal submete-se à análise de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto.

Dispõe o art. 270, III, do RITCEMT que caberão “*Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter*

*pronunciamento”.*

Nota-se, porém, que o objetivo do recurso de embargos de declaração é permitir o aperfeiçoamento da decisão que possua eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão) e não formular uma nova decisão sobre a causa.

Alega o embargante que “*mesmo sendo item fundamental para a tese de defesa, este ponto não foi discutido posteriormente em nenhum momento processual. Não foi realizado o cálculo do repasse levando-se em consideração a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2010*”. (fls. 379-TCE)

*In casu*, o embargante promoveu verdadeira inovação de tese da defesa em sede recursal, apontando novos fundamentos para afastar o entendimento exposto no Acórdão embargado, hipótese vedada pelo sistema jurídico pátrio.

Sobre o assunto, assim se pronunciou a 2ª Turma do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. INGRESSO NO MÉRITO DA PRETENSÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ERESP 276.107/GO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS.**

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

2. Na realidade, pretende o embargante o rejuízo da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, no sentido de serem cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida

*matéria de mérito. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.*

*3. Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, o que não se permite.*

*4. Ademais, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de dissídio notório, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1274523/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011), grifo nosso.”*

Apontou o Embargante a existência de omissão no Acórdão, sob o argumento de que não foi realizado o cálculo do repasse do duodécimo à Câmara de Diamantino levando-se em consideração a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2010.

O Acórdão nº 4.006/2011 (fls. 372 a 374), contra o qual se insurge o embargante decidiu:

**“ACÓRDÃO Nº 4.006/2011**

*julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Diamantino, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Pentecoste dos Santos, nestes autos representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior – OAB/MT n.º 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT n.º 12.471-E, em razão das irregularidades elencadas na fundamentação do voto do Relator; e, ainda, nos termos dos artigos 70, incisos I e II, 72 e 75, da Lei Complementar n.º 269/2007; determinando ao Sr. Wilson Pentecoste dos Santos, que restitua aos cofres públicos municipais, o valor correspondente a 23,98 UPFs/MT, em virtude de despesas irregulares (irregularidade JC 15- concessão irregular de diárias); e, ainda, aplicar ao Sr. Wilson Pentecoste dos Santos, a multa no valor correspondente a 73,40 UPFs/MT, sendo: a) 21 UPFs/MT em razão do gasto do Poder Legislativo acima do estabelecido*

*constitucionalmente; b) 50 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT, para cada envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, dezembro, peças de planejamento e LRF-Cidadão do 6º Bimestre; e, c) 2,4 UPFs/MT em razão da prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005; e, por fim, recomendando à atual gestão que: a) observe os limites constitucionais para os gastos totais do Poder Legislativo; e, b) corrija as falhas apontadas, uma vez que a reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n.º 14/2007. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011 desta Câmara, para acompanhamento do cumprimento das determinações. Os boletos bancários para os recolhimentos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.”*

A Equipe Técnica manifestou-se pela permanência da ilegalidade no repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Diamantino em virtude do que disciplina o artigo 29-A, da CRFB/88.

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.*

*Assim o cálculo feito no relatório de defesa da Câmara Municipal de Diamantino, exercício de 2010, onde se apurou que foi gasto 7,89% das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2009, estão corretos e respaldados no mandamento constitucional.”*

Compulsando os autos e analisando as razões do voto, verifiquei que o *decisum* não foi omissivo quanto ao cálculo do repasse do duodécimo, conforme alegado pelo Embargante.

Não há, por conseguinte, qualquer incoerência no raciocínio articulado no Acórdão embargado, de modo que os vertentes Embargos de declaração não podem ser acolhidos, ante a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 270, III do RITCMT.

## VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 676/2013 ratificado pelo Parecer nº. 2.863/2013, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 270, III do RITCMT, **VOTO** no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Cuiabá, 21 de maio de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140/7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fls.

Rub.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Conselheiro Substituto**